



**MIKELE LOPES MACHADO**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE DNA  
EM PERÍCIAS CRIMINAIS NO BRASIL**

Ji-Paraná  
2020

**MIKELE LOPES MACHADO**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE DNA  
EM PERÍCIAS CRIMINAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Luiz Fernando Calheiros Casimiro

Ji-Paraná  
2020

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M149a Machado, Mikele Lopes.

A (in) constitucionalidade do exame de DNA em perícias criminais no Brasil.  
/ Mikele Lopes Machado. – Ji-Paraná, 2020.  
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) - Graduação em Direito – Centro  
Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2020.  
Orientação: Prof. Esp. Luiz Fernando Calheiros Casimiro.

1. DNA. 2. Provas. 3. Vestígios. 4. Crimes. 5. Identificação.  
6. Material genético. I. Casimiro, Luiz Fernando Calheiros. II. Título.

CDU 343.9

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Jennyfer Martins de Sena CRB 11/998

**MIKELE LOPES MACHADO**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE DNA  
EM PERÍCIAS CRIMINAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Luiz Fernando Calheiros Casimiro

Ji-Paraná, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

## A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE DNA EM PERÍCIAS CRIMINAIS NO BRASIL

Mikele Lopes machado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo identificar a constitucionalidade ou não da utilização do exame de DNA em investigações de determinados crimes, dos quais se podem obter provas por meio do referido exame e, conseqüentemente, contribuir para a elucidação do fato. Trata-se de abordagem acerca da constitucionalidade da extração, armazenamento e utilização do DNA, para fins investigativos na ocorrência de crimes que deixam vestígios e que a coleta do respectivo material seja indispensável, e também, quando o acusado não puder ser identificado civilmente, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, do silêncio e da não autoincriminação. O procedimento de análise foi realizado por meio de leis, entendimentos jurisprudenciais e doutrinas.

**Palavras-chave:** DNA. Provas. Vestígios. Crimes. Identificação. Material genético.

## THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF THE DNA TEST ON CRIMINAL EXPERTISE IN BRAZIL

**ABSTRACT:** This paper has as an objective to identify the constitutionality or unconstitutionality of the utilization of DNA tests in investigations of certain crimes, which can obtain proofs through the mentioned test and, consequently, contribute to the elucidation of the fact. It is an approach about the constitutionality of the extraction, storage and utilization of the DNA, with the goal to investigate the occurrence of crimes that leave vestiges and which the collection of the respective material is in indispensable, and also, when the accused can't be identified civilly, respecting the constitutional principles of the proportionality, the silence and the self-incrimination. The procedure of the analysis was made through laws, jurisprudential understandings and doctrines.

**Keywords:** DNA. Proofs. Vestiges. Crimes. Identificatin. Genetic material.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: mikelelps@gmail.com

<sup>2</sup> Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas 2020, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Luiz Fernando Calheiros Casimiro, e-mail LFCCASIMIRO@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que a utilização do exame de DNA é meio relevante em perícias criminais e, referida técnica de coleta e exame de material genético tornou-se prática frequente utilizada pela polícia científica já alguns anos, mundo a fora, substituindo, em alguns casos, a impressão digital quando esta não puder ser colhida ou se mostrar insuficiente para elucidação do crime, como bem exemplifica o caso O.J SIMPSON, de repercussão mundial, no qual a coleta de impressões digitais revelou-se de precisão insuficiente na produção de provas para a sua possível acusação.

O primeiro caso no qual se utilizou a mencionada técnica ocorreu em 1983, em um vilarejo na Inglaterra. Na ocasião, a polícia colheu amostras de sêmen em uma das vítimas de um possível assassino em série e, um ano depois, surge outra vítima e, ao providenciar a coleta de novas amostras, torna-se possível comprovar a identificação de um mesmo assassino atuando em série. Na região, onde foram cometidos referidos crimes, vivia o geneticista e médico Alec Jeffreys, o qual, no mesmo ano em que a primeira vítima fora morta, havia publicado um artigo no qual tratava que, por meio do DNA, poderia identificar uma pessoa com quase 100% de precisão.

Com a então técnica descoberta ao alcance, Alec realizou os exames das amostras de DNA coletados das próprias vítimas, chegando à constatação de que o sêmen pertencia a um mesmo indivíduo assassino e estuprador. De posse dos resultados, as autoridades locais determinaram a coleta do DNA de todos os homens da região a fim de se chegar ao criminoso, e com a ajuda de uma testemunha, em 1988, chegou-se ao homem chamado Colin Pitchfork.

As buscas pelo culpado do delito seguiam e, embora Colin Pitchfork, houvesse se esquivado de participar de uma campanha de doação de sangue no ano dos assassinatos, colocando um amigo em seu lugar, não obteve êxito na fuga da investigação, pois quando a polícia o procurou para a coleta do seu material genético, constatou-se assim, ser ele o responsável pelos dois crimes, registrando então, o primeiro caso no mundo em que se obteve a condenação por meio do exame de DNA.

No Brasil, o primeiro caso a ser solucionado por meio dessa técnica ocorreu em 1993, de cujo fato se tratava de estupro. A técnica foi utilizada por pesquisas realizadas pela universidade de Mogi das cruces, no estado de São Paulo, pelo

médico legista Wilmes Roberto Teixeira. Nota-se que, gradativamente, esse método eficaz tem sido relevante para apontar, de forma precisa, o autor de um delito, do qual sobrevêm vestígios de material genético, imprescindível para identificação tanto de suspeitos, quanto das respectivas vítimas.

## **2 CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE?**

A Constituição Federal brasileira de 1988, no campo do que a doutrina o denomina de direito de primeira geração, dispôs em seu texto normativo alguns princípios antes não observados com tanta relevância, mas que agora encontram respaldo em virtude das mudanças comportamentais da sociedade contemporânea, tornando-se cláusulas pétreas implícitas.

Referidos princípios é base e refúgio da garantia de direitos – tanto individuais, como coletivos – dos cidadãos. Dentre eles, encontram-se os princípios da proporcionalidade, o da dignidade da pessoa humana, o da não autoincriminação e o da economia processual.

Com o surgimento da sociedade, tem-se a necessidade da criação de normas que possam regê-la por meio uma Constituição. Seja qual for sua origem, se advém dos fatores sociais, filosóficos e históricos, com ela, surgem as mudanças sociais, nas quais a sociedade precisa se adequar, formando novas normas e nova interpretação da lei, manifestando-se então o denominado Neoconstitucionalismo. Manifesta-se a exaltação dos princípios constitucionais, direitos estes relevantes e eficazes na defesa do bem comum e individual. Essas transformações sociais passaram a denominar-se de Neoconstitucionalismo.

Como toda sociedade sofre variações comportamentais, no decorrer do tempo torna-se necessário que as leis e regras se adequem a tais mudanças a fim de promover o bem comum. Tais transformações devem ser capazes de garantir os direitos previstos na Constituição e a eficácia das penalidades inerentes ao descumprimento das normas infraconstitucionais.

Dentre os princípios trazidos pela CF/88, será aqui, elencados alguns, objeto da presente discussão. São eles: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da não-autoincriminação; princípio da proporcionalidade e princípio da economia processual.

Os direitos garantidos constitucionalmente, e aqueles, frutos da evolução social, fazem com que esses princípios tornem-se constante objeto de discussão e, no âmbito do direito penal, por atingir diretamente o indivíduo, há uma observância mais atenta para garantia dos direitos individuais. Nesse aspecto, mundo à fora vem sendo utilizadas técnicas evolutivas, dentre elas, a de utilização do exame de DNA que envolvem, principalmente, casos referentes a crimes cada vez mais frequentes, como os crimes que atentam contra vida e sexuais.

Por esses fatos, e por meio da tecnologia do mundo moderno, da evolução científica, mundialmente tem-se usado esses meios para que seja cada vez mais garantida a real eficácia das leis de um país, a fim de que possa se chegar ao suspeito de um crime utilizando-se, portanto, da perícia criminal, com técnicas de exame de DNA cada vez mais especializadas e comprovando vantagens para a investigação.

Fernandes (2015, p.4) expressa que:

O trabalho exercido pelas equipes de perícia é essencial para o sucesso das investigações. O laudo pericial possui o condão de elucidar o que ocorreu na cena do crime, demonstrando, por vezes, o comportamento da vítima e as intenções do criminoso. Dentro de uma investigação ou um consequente processo judicial, a perícia técnica, possui uma importância crucial na formação do juízo de valor daqueles que julgarão o caso, não podendo ser dispensada nem mesmo pela ocasião da confissão do suspeito, conforme coloca o CPP. Devido à importância da perícia técnica exercida no local do crime é preocupante a forma como o Brasil estrutura sua polícia e seus institutos periciais. Em linhas teóricas, ou seja, na lei o procedimento a ser adotado atende a todas as necessidades para a consecução do fim investigação.

No Brasil, existem algumas restrições a esses meios de manuseio de materiais genéticos utilizados pela perícia criminal para a identificação de um provável suspeito, sob a alegação de haver divergências em alguns aspectos, que justamente, envolvem os princípios elencados acima. Contudo, para determinada corrente majoritária, as técnicas em questão, utilizadas pericialmente, não afrontam os mencionados princípios, conforme assevera Sergio Moro e Auri Lopes Jr (2018), ao defenderem a constitucionalidade da extração compulsória do exame de DNA.

Na supracitada linha de raciocínio, para esses autores, o princípio do silêncio, conexo ao fato de não produzir provas contra si mesmo, não pode servir

como pressuposto para que certo suspeito não seja submetido a investigações criminais necessárias, e conseqüentemente, invocá-los para não ser submetido a processo investigativo. E continuam na afirmação de que tal situação não passa de mero tradicionalismo de respeito ao *Nemo tenetur se delegere*, uma vez que a coleta de material para exame de DNA é também regulada pela lei de execuções penais a qual prevê a extração de material para exame de DNA, de forma voluntaria ou coercitiva.

No entanto, para outros doutrinadores, há certo conflito de normas garantidoras, inclusive no que concerne a utilização e extração (coleta) de material genético para fins de investigação criminal, como se observa nas palavras de Maria Elizabeth Queijo (2012, p. 479):

“No Estado de Direito não podem ser violados direitos e garantias fundamentais do acusado, como o *nemo tenetur se detegere*, a pretexto de alcançar a verdade material, concebida como verdade coincidente com os fatos ocorridos, já que esta é hipotética e o valor “verdade”, no processo, não é uma meta absoluta, nem o único valor a ser considerado. A verdade apurada no processo é sempre probabilística, objetivando aproximar-se, no maior grau possível, da realidade ocorrida. É regrada pelos limites da legalidade e da ética, marcada pelo respeito aos direitos fundamentais.”

Desta feita, surge a presente discussão: Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, seria constitucional o uso de técnicas de exame de DNA com finalidade de perícia criminal?

Neste diapasão se faz necessária uma breve exposição dos princípios que envolvem essa questão para posterior aprofundamento do presente debate.

## **2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e compõe o conjunto de princípios fundamentais, que nos é apresentado como invioláveis, garantindo ao indivíduo o respeito a sua honra e integridade física e moral. Nesse aspecto questiona-se se haveria afronta ao aludido princípio com a coleta de material genético para fins de exame de DNA, em investigações criminais, diante do artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É neste contexto que se indaga se a extração compulsória de material genético para fins de investigação criminal viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para determinada corrente, não há que se falar em violação, pois o procedimento de coleta de DNA não é realizado de forma a degradar o indivíduo, não podendo também, utilizar-se deste princípio como forma de eximir o indivíduo suspeito garantindo-lhe o direito de não fornecer seu material genético, uma vez que as provas são meios cruciais para as investigações, sendo estas, pertinentes ao que se atenta para o bem comum.

Nesse entendimento Carlos Henrique Borlido Haddad (AJUFE, 2007) expõe:

Aponta-se o caráter invasivo da integridade física como empecilho à adoção do exame de DNA sem o consentimento do acusado. Mas o exame hematológico, quando executado em ambiente sob controle médico e em normais condições de assepsia, com a possibilidade de abolir toda sensação dolorosa através da prescrição de analgésicos, não causa risco de morte ou à integridade física do acusado, pois é prática médica ordinária. A pequena quantidade de sangue necessária ao exame priva-o de quase toda repercussão sobre a hemodinâmica do organismo humano. Além disso, não há inoculação de nenhuma substância e a suposta invasividade é aferida apenas no momento de inserção do instrumento de coleta do sangue, o que nem sempre ocorrerá.

## **2.2 PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Outro relevante princípio aqui observado, é o da proporcionalidade. Diante de um caso concreto, deve-se analisar se há necessidade de submeter o investigado à coleta de material genético para produzir prova do fato que se discute, levando em conta: o fato cometido, se o acusado é civilmente identificado e, caso seja, se tal identificação, bem como, sua colaboração mostram-se suficientes para comprovar o que se busca. Após tais observações, justifica-se se a coleta de materiais para exame de DNA que revela-se imprescindível para o concreto esclarecimento do fato criminoso.

Assim sendo, faz-se necessária a observância da proporcionalidade na utilização de métodos que submetam o indivíduo a alguma forma de intervenção mínima da sua integridade, diante do caso concreto.

## 2.3 PRINCIPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Além da Constituição Federal, existem, no ordenamento jurídico brasileiro, normas infraconstitucionais que abordam acerca da utilização de exame de DNA para fins de investigação criminal, como, por exemplo, a lei sancionada pela presidente Dilma Rousseff, Lei 12.037 de 2009, que trata das hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

Portanto, para determinada corrente, a identificação criminal do civilmente identificado, ao fornecer seu material genético para análise, este vê violado o seu direito de não produzir provas contra si mesmo disposto no princípio da não autoincriminação. Para essa corrente minoritária, o fornecimento de material para exame de DNA em perícia criminal revela-se prova pré-constituída, o que não é permitido. Porém, o posicionamento majoritário adotado no Brasil, é o de que não há que se mencionar nesse ato que isto é prova pré-constituída.

Neste entendimento, Sergio Moro e Auri Lopes Jr (2018) defendem a constitucionalidade da extração compulsória de material genético para exame de DNA, para fins de perícia criminal, pois, para eles, o princípio do silêncio, em consonância ao de não produzir provas contra si mesmo, não pode servir como pressuposto para que o suspeito não seja submetido às investigações criminais necessárias, e que a invocação destes princípios com o mencionado objetivo, não passa de mero tradicionalismo de respeito ao *Nemo tenetur se delegere*, uma vez que a coleta de material genético para o exame de DNA é também regulada pela lei de execuções penais e prevê a extração de material para exame de DNA de forma voluntária ou coercitiva, como a frente será demonstrado.

Ainda nesse entendimento, o criminalista Marcelo Feller se posiciona em relação ao assunto abordando que:

Não se deve taxar de inconstitucional lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos. (2012, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-maio-09/Marcelo-feller-banco-dna-condenados-brasil-preparado>>. Acesso em: 26.07.2019).

Diante desses posicionamentos, observa-se que é notório o dever de ser resguardado ao indivíduo, objeto de investigação, todos os meios necessários à garantia da proteção aos direitos que não devem ser violados. Contudo, não constitui em violação de seus interesses e direitos a coleta de seu material genético nas hipóteses permitido em lei, e diante de determinado caso concreto justificável.

## **2.4 PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

Evidentemente, nota-se que o sistema processual brasileiro sofre desvantagens em relação a outros países, principalmente quanto aos investimentos de recursos genéricos (financeiros, humanos, estruturais, técnicos...) destinados às políticas de amparo e investimento ao setor de tecnologia no âmbito da polícia investigativa abordada na presente análise. Nesse aspecto, nota-se que para uma investigação ser desenvolvida, na esfera dos procedimentos de análise de dados pessoais por meio do DNA, necessita-se de investimentos financeiros altos, desde a coleta deste material genético até o seu descarte, e é este ponto o mais relevante, quanto à economia processual, pois a lei 12037/2009, artigo 7, e incisos, prevê que haverá a exclusão desses perfis, nas seguintes hipóteses:

- I - no caso de absolvição do acusado; ou.
- II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Sem dúvidas, há posicionamentos contrários diante dessa exclusão, por analisar que caso haja o descarte e posteriormente esse indivíduo venha a cometer novo delito que necessite de prova pericial por meio de DNA, trará ao Estado, outra

vez dispêndios financeiros que poderiam ter sido evitados se ainda mantidos seu perfil genético no banco de dados.

### **3 IDENTIFICACAO CRIMINAL**

Antes de adentrar no tema específico acerca de identificação criminal, é importante destacar que a identificação do indivíduo, de modo geral, é imprescindível no momento de qualquer abordagem policial, como forma de garantir maior efetividade da conduta do agente público que se encontra exercendo o seu trabalho e, conseqüentemente, se depara com tal necessidade, de maneira que a primeira identificação a ser feita é a civil, mediante a apresentação, pelo abordado, dos documentos pessoais que estejam sob sua posse e que se realiza em concordância com o Art. 2º da lei nº. 12.037, mediante o rol de documentos nele elencados.

Sobre a mesma lei, nos seus demais dispositivos legais, é abordado sobre em que momento será necessário que o civilmente identificado seja constrangido a também prestar identificação criminal, mediante os meios de coleta de seu material genético - (DNA), assim dispõe a lei:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

A lei 12.654/12, de execuções penais, também fez ponderações sobre o aspecto da identificação criminal

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Assim, diante de determinados casos concretos, será necessário submeter o indivíduo a estes meios de identificação a fim de se obter informações suficientes para o cumprimento do ato e da finalidade que se busca.

### **3.1 EFICÁCIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES.**

Diante do estudo da criminologia e seus diversos aspectos quanto à evolução do indivíduo para a prática de um crime/delito, deve-se analisar além do pensamento do filósofo Jean-Jacques Rousseau, que expõe que, o homem nasce bom e a sociedade é que o corrompe.

Observa-se a partir desse pensamento, que a sociedade tem grande influência e parcela de “culpa” diante de práticas delituosas, e por meio desses e outros fatores, ao longo do tempo, com a evolução da criminalidade, as medidas de segurança social também tiveram que ampliar seu alcance a fim de garantir o bem-estar de uma sociedade vulnerável à atividade criminoso de todos os tipos.

Essa evolução por parte das esferas científicas, no campo da investigação criminal, surgiu com a necessidade de maior observância aos métodos científicos utilizados na identificação criminal. Surge então, em 1995, a primeira lei – Lei nº. 9.034/95 – trazendo as formas de investigação criminal que atualmente ainda são utilizadas embora, mais tarde tenha sofrido alterações pela lei 12.037/09.

É fato que o processo investigativo criminal, por meio do exame de DNA como prova material na busca de eficácia na elucidação de delitos, a cada dia tem

avançado no âmbito tecnológico e exercido papel fundamental para a elucidação de crimes para os quais torna-se indispensável a utilização deste método de identificação realizado pela polícia, cuidando para que o direito à vida e à integridade sejam preservados, tanto ao autor, quanto à vítima de possível crime, e chegando ao seu fim específico.

Neste contexto, com a efetiva expansão do banco de dados de perfis criminosos de autores de crimes hediondos, diante da lei de execuções penais (Lei 12.654/12) e do pacote anticrime, por ter o indivíduo seu perfil genético inserido no referido sistema, terá este receio de cometer novos crimes que deixam vestígios, pois com seu perfil genético já inserido no ali, tornar-se-á ágil sua identificação. Entende-se que o banco de dados de perfis criminosos contribui para a redução da reincidência em razão deste fator.

Com isso, Sergio Moro destacou que

[...] Diante de um crime, a polícia busca vestígios corporais no local (fio de cabelo, por exemplo), identifica o DNA e cruza com o banco de dados. Tem um potencial muito grande para melhorar as investigações, evitar erros judiciais e inibir a reincidência[...]. (AGENCIA BRASIL, 2019).

Questiona-se no decorrer das discussões acerca do assunto, sobre a contribuição que a identificação criminal traz para o âmbito criminal, no que se refere à eficácia de seus métodos. Trata-se de forma segura de investigação, pois, envolve procedimentos minuciosos, uma vez que envolve material genético de pessoas que possuem direitos e garantias invioláveis perante a constituição e às leis infraconstitucionais.

Diante disso, faz-se necessário abordar os métodos científicos utilizados para esse procedimento que carece de extremo cuidado. No primeiro momento, destaca-se que cientificamente um DNA possui características individuais, e que a possibilidade de se terem DNA'S compatíveis é de 0 %, ou seja, não resta dúvidas quanto a individualização e pessoalidade do material genético de cada indivíduo. Sendo assim, cada vez mais confiável sua utilização como forma de se chegar a uma concreta identificação e conseqüentemente a elucidação de uma conduta criminosa, por se tratar de meio seguro e objetivo.

O DNA ou ácido desoxirribonucleico é a assinatura genética dos seres vivos. Dentro de cada célula há material nuclear que pode ser do tipo DNA ou RNA (seres vivos mais rudimentares, como vírus ou bactérias) e cada ser vivo possui uma sequência de genes que compõe o seu DNA diferenciado e específico para os organismos mais complexos, como o homem (GRECCO; DOUGLAS; ANCILLOTTI; CALHAU; KRYMCHANTOWSKI, 2010, p. 21).

### 3.2 COLETA DO MATERIAL GENETICO PARA EXAME DE DNA

Muito se discute no tocante a forma de coleta do material para exame de DNA. Se no ato prevalece a constitucionalidade diante do princípio da proteção da integridade corporal do investigado. Portanto, a coleta de material genético é feita mediante forma indolor, sendo coletado o necessário para a identificação.

Dentre os meios de se obter o material genético para o exame de DNA, encontra-se o recolhimento de saliva, sêmen, cabelo, unhas e sangue (desde que esteja fora do corpo do investigado). Na mesma proporção que é questionada a retirada do material genético para o exame de DNA de forma corporal, também nesse cenário, discute-se a coleta do material genético descartado, se tal método não atingiria o direito de não produzir provas contra si mesmo e da não autoincriminação.

Diante ao exposto, nota-se, porém, na corrente majoritária, os recentes posicionamentos doutrinários e decisões do STF, apontam que em circunstância alguma esse material descartado viola princípios constitucionais assegurados ao indivíduo que tem seu DNA sob análise investigativa, pois o que não se permite é a coleta mediante constrangimento físico e moral, então a utilização de material genético descartado, fora do corpo, não é um meio degradante ao investigado.

De acordo com HC 354.068, o Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca dispõe que.

5. No caso, entretanto, não há que falar em violação à intimidade já que o investigado, no momento em que dispensou o copo e a colher de plástico por ele utilizada em uma refeição, deixou de ter o controle sobre o que outrora lhe pertencia (saliva que estava em seu corpo).

6. Também inexistente violação do direito a não autoincriminação, pois, embora o investigado, no primeiro momento, tenha se recusado a ceder o material genético para análise, o exame do DNA foi realizado sem

violência moral ou física, utilizando-se de material descartado pelo paciente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.  
RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.738 - MG (2018/0159310-2)

Nesse sentido, o doutrinador Brasileiro (2015) também obteve o entendimento de que o investigado não se encontra obrigado a praticar comportamento que o incrimine, muito menos submeter-se a provas invasivas, mas, caso esse material esteja descartado, não há interferências quanto a sua utilização.

Portanto, entende-se que o material para exame de DNA colhido por meio de objetos descartados, não se trata de forma invasiva, sendo constitucional o seu uso.

### 3.3 DESCARTE DO MATERIAL GENÉTICO DO BANCO DE DADOS

Em virtude das evoluções no que se refere ao campo da ciência criminal, abrangendo especificamente a esfera da polícia científica, fez-se necessária a implantação de banco de dados capazes de armazenar perfis criminais, para que seja objeto de investigação, respeitando os limites estatais e o direito da proporcionalidade.

Em um mundo globalizado, economicamente escalonado, há países detentores de recursos financeiros e altamente sofisticados em constante modificação, como os Estados Unidos, considerado a primeira potência mundial, seguidos da China e, por meio desse e outros fatores no que se refere a investimentos financeiros, surge grande avanço no campo de tecnologias acerca da identificação criminal a partir da criação do primeiro banco de dados de perfis genéticos, que abriu margem para a expansão destes em outros países, dentre os quais, encontra-se, o Brasil.

Desta feita, com a regulamentação e relevância do armazenamento de perfis genéticos, tem-se obtido um avanço positivo, na medida em que a expansão do banco de dados atinge o máximo de número de perfis inseridos, facilitando a identificação e, posteriormente, a investigação do indivíduo portador do material genético.

Neste contexto, portanto, por um bom tempo houve controvérsias nesse aspecto quanto ao período de armazenamento desses perfis no banco de dados. A

lei 12.654/12 trouxe em seu texto normativo que em determinado momento haverá o descarte destes, como consta a redação do artigo 7º-A, a seguir:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

A referida lei de execuções penais (Lei nº.12.654/12) veio a modificar a lei 12.037/09, que até então, disciplinava à matéria. Nesse aspecto, houve, em 2019, a elaboração da lei nº 13.964, de 2019, mais conhecida como lei anticrime e, com esta, ocorreu nova orientação quanto o armazenamento dos dados do indivíduo condenado, em que passou a ser regida pelo seguinte texto normativo:

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

Antes da referida alteração legal, especificamente no inciso II, era muito questionado o tempo de permanência e exclusão do perfil genético do banco de dados, pois há quem defenda que a exclusão não se configura uma forma viável para o direito processual penal, pois pode ocorrer, que na exclusão desse material genético, o indivíduo, que por ventura venha a efetuar novo crime a posteriori não terá mais seu material genético armazenado e não poderá ser encontrado por meio do exame de DNA, naquele momento, ou em momento posterior.

Além do mais, referida identificação necessitará de novos recursos financeiros, indo de encontro com o princípio da economia processual, pois se tivesse mantido esse material genético armazenado no banco de dados após o primeiro crime do indivíduo, na reincidência não traria dispêndios financeiros e tempo excedente, para sua provável identificação como possível autor do novo delito, ou não reduzindo tempo para a elucidação do crime.

Após questionamentos nesse sentido, com a nova lei regulando esse aspecto, mesmo que o entendimento não tenha sido o de manter o material genético armazenado de forma imprescritível, ainda assim, de algum modo há vantagens para o processo penal, na medida em que há novo entendimento defendido pelo

autor da lei, o ex-ministro da justiça Sergio Moro. O tempo para exclusão do perfil genético criminal do banco de dados iniciará após o cumprimento total da pena, independentemente do crime cometido. Ou seja, cumprida a pena, iniciar-se-á a contagem dos 20 anos para a exclusão definitiva do material genético do banco de perfis genéticos criminais.

#### **4 BANCO DE DADOS DE PERFIS GENETICOS**

Este tópico aborda a criação do banco de dados de perfis criminais em âmbito mundial, e mais especificamente, no Brasil.

Segundo estudos, o primeiro banco de dados nesse sentido foi criado em 1989 nos Estados Unidos, onde se permitiu o armazenamento de material genético de indivíduos já condenados. Com essa iniciativa dos Estados Unidos, outros países aderiram a implantação desse banco de perfis criminais, como Holanda, Alemanha, Itália, além de tantos outros.

A partir disso, o Brasil teve seu primeiro laboratório capacitado para análise de DNA no âmbito criminal, em 1992. Em 2002, surge o primeiro banco de dados de perfis criminais implantado no Brasil e, com isso oportunizou que o país viesse a se conveniar com o FBI no programa Combined DNA Index System (CODIS), que é uma rede de perfis genéticos mundiais, que possibilita o compartilhamento de perfis genéticos ligados a INTERPOL, e a partir disso, há o compartilhamento de dados criminais entre os bancos, no aspecto nacional e internacional.

Atualmente, o Brasil possui 18 bancos de perfis genéticos instalados em alguns estados da federação. O primeiro foi instalado em Brasília e, gradativamente, migrando para outros estados da federação, facilitando assim, o compartilhamento de dados entre os entes, contribuindo para com a eficiência na perspectiva de encontrar o autor de um crime.

Um dos estados a serem contemplados com um banco nacional de perfis genéticos, foi Rondônia, sendo diretamente vinculado ao banco de São Paulo, contribuindo de forma significativa para o processo de cruzamento de dados nacionais.

Os últimos dados fornecidos pelo governo federal revelam que em 2019 muitos estados já possuíam banco de perfis genéticos, devidamente capacitados,

como: AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PR, RJ, RS, SC e SP, e o distrito federal.

Diante disso, há o interesse da implantação de novos bancos nacionais espalhados pelos principais estados, inclusive aqueles com maior índice de criminalidade. Nota-se que com a nova regulamentação trazida pela lei anticrime, o projeto tem se intensificado, necessitando, porém, de recursos financeiros para sua efetiva implantação, além da reestruturação e manutenção dos já instalados.

Insta observar que, a polícia, tanto a federal quanto a Civil, no âmbito de suas atribuições, é órgão responsável pelo comando das investigações, principalmente pela coleta de provas, apuração dos fatos presentes nas cenas de crime, dentre outras atribuições. Uma dessas atribuições seria justamente a manutenção da investigação mediante provas obtidas em cena de crime, como material genético, função, então gerenciada pela polícia científica, órgão pertencente à polícia civil e à polícia federal.

Nesse contexto, com o surgimento dos bancos de dados, observou-se a necessidade da desvinculação da polícia técnico científica, da polícia civil e federal, tornando-a órgão autônomo de investigação. Alguns estados, atualmente, possuem tal desvinculação para melhor eficácia de seus métodos, possuindo seus próprios recursos, custeados pelo governo federal, como qualquer outro órgão.

A grande questão nessa desvinculação da perícia criminal foi o fato de que os recursos direcionados às polícias não eram investidos de forma adequada para aquelas na manutenção e investimentos dentro do órgão interno, e com essa insatisfação, por parte dos peritos criminais, surge à proposta da autonomia, justamente para a obtenção de resultados eficazes, com os recursos sendo diretamente direcionado a eles, visando usufruir de tecnologias capazes de atingir a finalidade esperada no decorrer da investigação científica. Essa discussão foi objeto de debates, tanto que, em 2016, após a PEC nº 117/15, houve a expansão dos bancos de dados.

De acordo com o governo federal, conforme último senso realizado em 2019, o Brasil possuía um total de 17.361 perfis de condenados cadastrados. Porém, dados recentes, mostram a expansão desses números, passando de 30.000 mil perfis cadastrados (2019), em novembro deste mesmo ano, houve um grande avanço quanto à inserção de perfis genéticos no banco de dados, com isso, mediante o ministério da justiça, presidido pelo ex-ministro, e defensor da eficácia do

banco de dados de perfis genéticos, distribuiu para os estados investimentos para a coleta de material para exame de DNA de presos, estimando o número de 65.000 mil perfis coletados e inseridos no banco de dados de perfis genéticos. Mas os números ao final ultrapassaram as expectativas finalizando em 67.000 mil perfis devidamente cadastrados (2020). Mostrando mais uma vez a importância do banco de dados de perfis genéticos.

O ex-ministro assevera que:

“Colocando os dados dos vestígios e os dados dos condenados há boa chance de resolução de crimes quando há uma correspondência entre o perfil genético colhido no local do crime e o perfil genético inserido no banco nacional de perfis genéticos. O ministério, com a intenção de aumentar a taxa de resolução de crimes e deixar à disposição da polícia um instrumento importante de investigação, tem investido seriamente na ampliação desses bancos com o apoio dos estados e do Distrito Federal”, disse o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro.

A meta atual é de 70.000 mil cadastros, esperando que, com esse avanço e alto investimento, em torno de R\$ 40 milhões e R\$ 70 milhões, venha a zerar o número de cadastro de indivíduos que estão sobre a custódia do estado.

Diante disso, demonstra-se a relevância do trabalho realizado pela perícia criminal, colaborando de forma significativa, não só em âmbito nacional, mas também, internacionalmente, por meio de acordos firmados entre diversos países, com o único objetivo de trazer tecnologias e metodologias eficazes para o combate à impunidade.

## **5 DIREITO COMPARADO**

Mediante o já exposto, cumpre salientar que como o assunto em questão trata-se de matéria utilizada mundialmente, faz-se necessário a observação trazida por outros países, no que se refere ao armazenamento permanente do DNA no banco de dados de perfis genéticos.

Consoante o já afirmado, no Brasil, o entendimento é o de realizar a exclusão das informações sobre o DNA armazenado após o cumprimento total da pena ou absolvição do indiciado. Porém, em outros países o entendimento diverge do adotado pelo Brasil, pois preveem outras formas de coletas e armazenamento dos referidos materiais, valendo-se de outras políticas públicas.

Entende-se que o armazenamento infinito, não sendo excluído o material genético do banco de dados, mesmo após o cumprimento da pena, traz benefícios ao Estado na medida em que poderão ainda serem usados em outros possíveis crimes que o indivíduo, porventura venha a cometer.

Nessa visão, o Reino Unido utiliza a vertente da manutenção do material genético, após o cumprimento da pena pelo sujeito, ou seja, imprescritível.

Outros países adotam a teoria de que, desde o nascimento da criança já há, automaticamente, a submissão delas à coleta de material genético e respectivo armazenamento, pois em qualquer hipótese, como o desaparecimento ou cometimento de um crime desta criança já na vida adulta, como a matéria genética dela já se encontra devidamente incluída no banco de dados, tudo se tornará mais benéfico para as investigações, podendo assim também ter um controle interno dentro dos limites do seu país.

## **6 BANCO MUNDIAL DE PERFIS GENÉTICOS**

Conforme já apresentado ao longo do trabalho, nota-se perceptível a importância da evolução e credibilidade da perícia criminal para as investigações delituosas utilizando-se do DNA, tanto a do investigado, como o da vítima para que se possa chegar a uma conclusão científica eficaz, capaz de nortear as demais diligências procedimentais, processuais existentes.

Diante desse fato, verifica-se a relevância da internacionalização do banco de dados de perfis genéticos, pois, muitas vezes, é fator determinante para encontrar um perfil genético que veio a ter sua inclusão no banco de dados em algum momento.

Cada vez mais há novos acordos firmados para a ampliação de cruzamentos de informações dos bancos de dados, como ocorreu com a Austrália e a Grã-Bretanha, as quais, em 2013 firmaram acordo por meio da INTERPOL para que tivessem acesso ao banco de dados entre ambas, trazendo para o acordo os Estados Unidos e Canadá, o que é relevante, diante dos ataques criminosos e conflitos existentes em razão do grande número de imigração, que é fator merecedor de atenção e preocupação dentro de um Estado, de uma nação, devido à dificuldade de controle, a fim de evitar o aumento no número de crimes.

Referido acordo de troca de informações contribui para a obtenção de maior controle na circulação de imigrantes, e suas respectivas identificações, pois o banco de perfis genético não adota como única função buscar a identificação de criminosos, mas também, de identificar pessoas desaparecidas. A regularização e internacionalização do banco de dados permitem que haja controle nas áreas mais atingidas diariamente pelo grande número de circulação de pessoas.

O ministro da justiça da Austrália, Michael Keenan frisou que:

“A natureza interconectada do mundo de hoje criou um ambiente de ameaça criminosa sem fronteiras”, disse Keenan em um comunicado.

“A assinatura desse documento de apoio mostra o comprometimento da Austrália com a cooperação internacional de aplicação das leis, que é de suma importância para a segurança global”

Com isso, atualmente já há essa internacionalização, o Reino Unido como primeiro país a integralizar o banco de perfis genéticos, trouxe importante avanço diante do que temos hoje, em nível internacional. A INTERPOL exerce importante função diante desse cenário, pois é responsável para que haja comunicação dos bancos de dados em âmbito internacional.

Como já exposto, nacionalmente há também o cruzamento de dados entre os bancos espalhados pela federação, contribuindo para o controle interno estadual e externo, quando consegue alcançar a troca de informações com outros estados e fronteiras internacionais, mostrando com isso, mais uma vez, a importância da troca de informações de tais perfis cadastrados nos inúmeros bancos de perfis genéticos espalhados pelo mundo.

## **7 DO SIGILO E DA SEGURANÇA DOS DADOS GENÉTICOS**

Insta observar a grande seriedade que envolve o material genético humano, por se tratar de característica exclusiva do indivíduo, não podendo sofrer violações, nem ser submetido a meios degradantes para obter sua identificação.

Diante disso, faz-se necessário demonstrar a forma de manutenção e cuidado que se deve ter com tais dados, para que não ocorra nenhum erro que possa comprometer o DNA, causando sua contaminação ou sua perda, pois a ocorrência desses deslizes pode comprometer a possibilidade de se chegar a prova material de

um crime que talvez teria sido elucidado apenas com a prova de DNA bem coletada e, adequadamente manuseada.

No ano de 1994 O.J SIMPSON, um famoso jogador de futebol americano, dos Estados Unidos, teve sua culpabilidade totalmente comprovada em dois homicídios, um contra sua esposa e outro, contra um garçom. As provas materiais encontradas na cena do crime apontavam para um único suspeito, ou seja, O.J, pois, na cena do crime, além do sangue deixado no carro do suspeito, também encontrava-se sua luva de basebol indicando, sem dúvidas, a sua autoria confirmando-se em virtude dessas provas coletadas.

Porém, a polícia local responsável pela investigação do caso, teve forte influência para que as provas “caíssem por terra”, no momento que a defesa de O.J se manifestou, levando a julgamento a corrupção existente na polícia local, no tocante a coleta de provas feita de qualquer maneira, não deixando dúvidas de que a prova material colhida no crime tivesse sido contaminada, por não ser suficiente para comprovar que realmente o DNA era de O.J., além de outros fatores, esse foi o determinante para que o autor do crime não fosse preso com base nas provas materiais, pois a defesa alegou que a prova de DNA encontrada era mínima e incapaz de incriminar O.J, fazendo com que a polícia local tivesse sido capaz de contaminar a provas.

Com isso, revela-se a relevância do comprometimento e cautela na utilização de meios adequados à manutenção do material genético colhido para a proteção, de quaisquer contaminações, pois neste caso, o erro no manuseio do DNA, além da falta de recursos apropriados para a análise das provas, conduziu o resultado da investigação à não incriminação de O.J inocentando-o de um crime em que e as provas comprovavam sua possível autoria.

Sob análise do referido caso concreto, verifica-se o dever de atentar-se para o fato de que, cientificamente, para a análise de um DNA, torna-se evidente que todos os procedimentos necessitam de observância quanto à sua qualidade, quantidade e eficiência para o arquivamento de quaisquer material genético a fim de mantê-lo apto a identificar o provável culpado de um crime, além da seriedade que deve existir por parte dos responsáveis na guarda desses materiais que poderão ser usados para fins diversos.

Diante disso, é fato que para a segurança do material genético coletado, este deve ter sua manutenção e manuseio de forma responsável, desde o primeiro

passo, o qual ocorre ainda na cena de crime, com o devido isolamento do local, transporte, análise, armazenamento até o descarte do material genético, a fim de garantir o mais alto nível de segurança, pois a contaminação causada pela falta de observação destas etapas, poderá culminar na absolvição de um culpado, ou mesmo, na condenação de um inocente, e que além de não ter um crime devidamente solucionado, ainda pode gerar crises institucionais e servir como brecha para a contestação fatos futuros.

Quanto ao fato de haver qualquer afronta a essas atitudes acerca da guarda adequada do DNA, a legislação brasileira trouxe na Lei nº 12.037 as seguintes penalidades.

Art. 5º-A. § 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

O sigilo no armazenamento e manutenção que se deve ter é fato relevante, de caráter essencial para o bom funcionamento das garantias individuais da pessoa, contribuindo para o efetivo cumprimento das medidas processuais penais Brasileira.

## **8 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ANTICRIME**

Ao se referir às maneiras de identificação criminal, logo pensa-se nas suas formas, em seus procedimentos, com isso constrói-se a cadeia de custódia, que em conceito legal, trazido pela lei 13.964 de 2019, é apresentada como:

‘Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Nesse sentido, a cadeia de custódia é fundamental para todas as fases probatórias, desde a preservação do local da ocorrência do crime o qual deixar vestígios considerando, assim, qualquer material constatado ou recolhido, ligado àquela cena, aquele crime, até a exclusão legal do material genético.

O procedimento de coleta, manuseio e manutenção do DNA é bem complexo, como já citado ao longo da exposição, englobando a ideia de custódia e as

seguintes etapas: reconhecimento da prova pericial; isolamento do local de crime; fixação, que é o detalhamento de todo cenário encontrado; partindo para a coleta; o acondicionamento, que é o procedimento em que é embalado o vestígio encontrado; transporte e recebimento; processamento das características biológicas; armazenamento e descarte, sendo tais procedimentos realizados por perito criminal.

O papel da lei anticrime, apresentada pelo ex-ministro da justiça Sergio Moro, trouxe detalhamento mais aprofundado dessas questões quanto tais procedimentos, pois se trata de meio essencial e indispensável à justiça a função da pericial criminal, merecendo assim uma regulamentação em todos seus aspectos, a fim de se ter melhor efetivação e esclarecimento do funcionamento dessa instituição.

A referida lei se mostrou atenta para essa área, contribuindo para novos projetos e investimentos na polícia técnico-científica.

É de suma importância a preservação dos vestígios encontrados, sendo individualizados, preservados, livres de qualquer contaminação e vazamento, e isso é exercido pelos institutos de criminalística de central de custódia, capazes assim de fazer o controle desses dados.

Outro ponto importante que a lei 13.964 trouxe, foi a diversidade de meios que se pode utilizar para identificação, além da impressão digital, pode-se obter através da íris, face e voz. Integrando esses perfis ao banco nacional multibiométrico, regulado pelo poder executivo federal.

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

Por meio das políticas voltadas a essa área de investigação, a expansão dos bancos de dados é um dos resultados positivos trazidos com essa lei, apresentando resultados positivos, culminando para que se possa ter o maior número de cadastros inseridos. Exercendo com isso a devida eficácia que se espera no referido contexto.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, torna-se relevante frisar a importância da coleta de material genético na ocorrência de um crime, como forma eficaz para auxiliar a perícia criminal, no contexto mundial, surgindo às primeiras pesquisas relacionadas ao DNA, por Alec Jeffreys, grande cientista que deu abertura para as técnicas que hoje ainda são utilizadas pela perícia criminal, apenas contendo como novas, formas mais modernas e tecnológicas. No Brasil, o médico legista Wilmes Roberto Teixeira, foi um dos pioneiros a fazer-se utilizar dos meios de identificação criminal, utilizando-os em um crime de estupro, ocorrido em 1993.

Temos como lei maior a ser garantida, a constituição federal ora vigente, contendo como base, seus princípios fundamentais, com efeito, *erga omnes*. Além, desta, as leis infraconstitucionais que regulam determinadas matérias, dentre elas objeto da presente discussão, o código penal, a lei de execuções penais e a recente lei anticrime. O intuito dessas leis específicas é justamente regular questões e direitos, muitas vezes, objeto de questionamentos quanto a sua constitucionalidade perante a constituição federal.

Nesse contexto, os direitos fundamentais ora apresentados, quais são os da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, da economia processual e da não autoincriminação, são invioláveis e diante do fato que envolve as formas de coleta, utilização, armazenamento e descarte de material genético entende-se que não há violação a estes princípios.

Diante dos princípios constitucionais, alhures mencionados, entende-se não ser inconstitucionais os métodos de obtenção de material genético para fins de exame de DNA em perícias criminais, sendo assim, cada vez mais contribuindo para o conjunto de provas, capazes de indicar o criminoso de forma direta, muito mais eficazes que outras, sendo relevante a menção de que não há que se falar em violação a direitos individuais assegurados pela constituição.

A identificação criminal, assim como a coleta e utilização do DNA são imprescindíveis para o andamento das investigações acerca de um crime, sendo utilizada em casos em que não há outra possibilidade de identificação ou de se obter outro meio de prova, utilizado também em crimes hediondos.

Em última análise, devido o entendimento de ser constitucional a utilização do exame de DNA, sua aplicação trouxe com isso, grandes avanços tecnológicos para a melhor contribuição em todos os aspectos, por meio de políticas públicas que estão sendo levantados, projetos e investimentos para a celeridade do processo,

alcançando assim, o objetivo central que é promover a devida identificação do sujeito causador de ato criminoso, assim como a vítima e, com isso, contribuir para as outras fases processuais.

Buscou-se durante o exposto mostrar o quão importante é trazer à tona essa discussão, apresentando com base nas legislações constitucional e infraconstitucional que não há ilegalidade de tal meio, ao contrário, sendo garantido ao indivíduo o exercício de seus direitos de forma proporcional, não trazendo a ele qualquer violação degradante.

Diante de todo exposto, conclui-se que o exame de DNA revela-se constitucional e relevante em investigações criminais.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Moro afirma que Banco de dados de DNA ficará completo até o fim do governo.** Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/moro-afirma-que-banco-de-dna-ficara-completo-ate-final-do-governo/>>. Acesso em: 7 maio. 2020.

AJUFE, R. D. A. DIREITO FEDERAL ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES. v. 87, 2007.  
BRASILEIRO DE LIMA, R. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. [s.l.: s.n.].

CAMARA, B. **Primeiro caso de identificação criminal através do DNA.** Disponível em: <<https://www.biomedicinapadrao.com.br/2013/01/primeiro-caso-de-identificacao-criminal.html>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DA REDAÇÃO. **Austrália e GB fazem acordo para compartilhar dados de DNA.** Disponível em: <<https://exame.com/ciencia/policias-de-australia-e-gb-fazem-acordo-para-compartilhar-dados-de-dna/>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

DOUGLAS, W.; GRECO, R. medicina legal a luz do direito penal e do direito processual penal. In: IMPETUS (Ed.). . 9. ed. [s.l.: s.n.]. p. 21.

FEDERAL, G. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: mais de 17 mil condenados cadastrados.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560344233.12>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

FERNANDES, ÉRIKA TAMIRES FERREIRA. **Importância da perícia no local do crime na investigação criminal.** Disponível em: <<https://erikatamires.jusbrasil.com.br/artigos/153307203/importancia-da-pericia-no-local-do-crime-na-investigacao-criminal>>. Acesso em: 5 maio. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Ministério da Justiça amplia banco de perfis genéticos para reforçar solução de crimes.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/12/ministerio-da-justica-amplia-banco-de-perfis-geneticos-para-reforcar-solucao-de-crimes>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

GRAZINOLI GARRIDO, R.; LEAL RODRIGUES, E. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei no 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**, 2015.

OLIVEIRA, F. **A (in)constitucionalidade da extração compulsória de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/2012 frente à violação ao princípio nemo tenetur se detegere.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61996/a-inconstitucionalidade-da-extracao-compulsoria-de-perfil-genetico-no-ambito-da-lei-n-12-654-2012-frente-a-violacao-ao-principio-nemo-tenetur-se-detegere>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

PLANALTO.BR. **constituicao da republica federativa do brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 maio. 2020.

PLANALTO.BR. **lei 12.037 de outubro de 2009.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 5 maio. 2020.

PLANALTO.BR. **LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)>. Acesso em: 7 maio. 2020.

PLANALTO.BR. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>.

QUEIJO, M. E. O direito de não produzir prova contra si mesmo : o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. In: SARAIVA (Ed.). . 2. ed. sao paulo: [s.n.]. p. 479.

RIBEIRO PARADELA, E.; SANTOS FIGUEIREDO, ANDRE LUIZ. **Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-32/bancos-de-dados-de-dna-uma-ferramenta-investigativa-util/>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

SOBRINHO, EMILIO GUTIERREZ. **Aspectos teóricos do movimento neoconstitucional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22345/aspectos-teoricos-do-movimento-neoconstitucional>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial - 04/09/2018 do STJ.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/621105555/andamento-do-processo-n-1751738-recurso-especial-04-09-2018-do-stj>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

VILELA, PEDRO RAFAEL. **Governo quadruplica banco nacional de perfis genéticos Medida facilita a elucidação de crimes violentos.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/governo-quadruplica-banco-nacional-de-perfis-geneticos>>. Acesso em: 20 maio. 2020.